



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916489 - SP (2024/0188340-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : C R V S
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 241-B do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 216-B E 333 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO APREENDIDO. CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Hipótese na qual o réu foi condenado pela existência de uma quantidade expressiva de vídeos com conteúdo sexual envolvendo menores de idade, dos quais tinha conhecimento, sendo inviável admitir que o próprio paciente baixasse tais conteúdos repetidas vezes sem perceber serem crianças e adolescentes envolvidos em relações sexuais.

3. "O elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp n. 2.286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

5. No caso, segundo narram os autos, o réu "proporcionava diversas festas com o intuito de praticar atos sexuais com meninas novas quanto por fotos colacionadas aos autos de garotas bebendo em sua residência, além da revolta ocasionada na comunidade local quando descobriram o que ocorria na residência".

6. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam o estabelecimento de regime mais gravoso ao indicado pela quantidade de pena. O que não se admite, de fato, é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime.

7. No caso, considerando a gravidade concreta das condutas e a fixação das básicas acima do mínimo legal, descabe falar em excesso no regime prisional fechado para o início do desconto da pena reclusiva e no semiaberto para o

cumprimento a pena de detenção.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916489 - SP (2024/0188340-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C R V S
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 241-B do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 216-B E 333 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO APREENDIDO. CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Hipótese na qual o réu foi condenado pela existência de uma quantidade expressiva de vídeos com conteúdo sexual envolvendo menores de idade, dos quais tinha conhecimento, sendo inviável admitir que o próprio paciente baixasse tais conteúdos repetidas vezes sem perceber serem crianças e adolescentes envolvidos em relações sexuais.

3. "O elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp n. 2.286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

5. No caso, segundo narram os autos, o réu "proporcionava diversas festas com o intuito de praticar atos sexuais com meninas novas quanto por fotos colacionadas aos autos de garotas bebendo em sua residência, além da revolta ocasionada na comunidade local quando descobriram o que ocorria na residência".

6. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam o estabelecimento de regime mais gravoso ao indicado pela quantidade de pena. O que não se admite, de fato, é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime.

7. No caso, considerando a gravidade concreta das condutas e a fixação das básicas acima do mínimo legal, descabe falar em excesso no regime prisional fechado para o início do desconto da pena reclusiva e no semiaberto para o

cumprimento a pena de detenção.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C R V S** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantida sua condenação e a dosagem da pena a ele estabelecida.

Em razões, a defesa reitera a insuficiência probatória dos crimes de posse e armazenamento de arma de fogo explícito envolvendo criança ou adolescente e do crime de exposição da intimidade sexual, tendo em vista a configuração de erro de tipo, consistente na ausência de provas acerca do conhecimento da idade das vítimas, e, quanto ao segundo, porque a prova da condenação consiste em vídeos e testemunhos que indicam datas anteriores a 2018, ausentes provas da prática recente dos fatos, e ainda fragilidade da prova acusatória no tocante à ausência de ciência e autorização das vítimas.

Sustenta que em tais crimes as penas basilares foram elevadas sem fundamentação idônea e por circunstâncias inerentes aos próprios tipos penais. Sustenta, ademais, imposição de regimes mais gravosos sem fundamentação concreta.

Requer o provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do declinado na impetração, para conceder a ordem para absolver o ora agravante dos crimes previstos nos arts. 241-B do ECA e 216-B do CP ou, subsidiariamente, fixar as penas no mínimo legal e o regime prisional aberto (e-STJ, fl. 3-15).

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, restando configurada a estabilidade e a permanência da associação, bem como que o agravante nela atuava na função de vapor.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

V - Não há desproporcionalidade na exasperação da basear em 3 (três) anos de reclusão, uma vez que apontados elementos concretos e idôneos para tanto, negativas as circunstâncias do delito, os maus antecedentes e a quantidade/natureza dos entorpecentes (cocaína), tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 911.296/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão relativa à alegada nulidade da busca pessoal e veicular realizada em face do corréu não foi examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.2. No tocante ao pleito de absolvição e desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do habeas corpus caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.3. No caso dos autos, a Corte local consignou que, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pelas drogas apreendidas (fls. 13/15: "47 quarenta e sete tubos plásticos, do tipo 'Eppendorf', contendo a substância em pó de cor esbranquiçada, totalizando peso líquido de 10,10 gramas", material que "resultou positivo para cocaína"), aliados à forma como estavam acondicionadas as substâncias proibidas. Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu trazia consigo e tinha em depósito drogas sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva (e-STJ fl. 28). Dessa forma, e a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do mandamus.4. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 919.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No caso, a Corte de origem manteve a condenação do réu pelos seguintes fundamentos:

"Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal de C. R. V.S. pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar em absolvição por qualquer um dos crimes pugnados pela combativa Defesa com base nos fundamentos a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a impugnação defensiva se circunscreve à condenação pelos crimes previstos nos artigos 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, 216-B e 333 do Código Penal, manifestando conformidade com o édito condenatório do acusado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03.

Com relação ao delito de posse e armazenamento de cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B do ECA), manifesta-se a Defesa contrária à condenação argumentando que não há provas de que o apelante tinha ciência da existência de vídeos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente em seu computador.

Demais disso, alegou-se não ser possível identificar a idade das pessoas que contracenavam nos referidos vídeos, o que seria corroborado pelo laudo pericial de

fls. 310/317, que teria indicado a impossibilidade de se inferir a idade das mulheres das imagens.

Nada obstante, o pedido não merece prosperar.

A prova material colhida durante a investigação é robusta e indica a existência de uma quantidade expressiva de vídeos que contêm conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, não havendo o que se falar em desconhecimento destes por parte do réu ou impossibilidade de se identificara idade dos envolvidos.

Com efeito, os relatórios preliminares às fls. 15/34 e 176/183) trazem aos autos parte do conteúdo armazenado nos eletrônicos que foram apreendidos com o réu, nos quais constam conteúdo de pornografia explícita envolvendo menores de idade.

Cabe ressaltar que a imensa quantidade de imagens colhidas deste teor, por si só, já seria suficiente a comprovar a ciência do acusado, uma vez não ser verossímil que baixasse tais conteúdos por tantas vezes sem perceber serem crianças e adolescentes envolvidos em relações sexuais.

Mas não só, os testemunhos dos experientes policiais também militam em seu desfavor, eis que apontaram em suas declarações judiciais que as imagens baixadas não eram facilmente encontradas na internet “comum”, justamente por exibirem cenas de pedofilia, sendo certo que era preciso um esforço ativo por parte do acusado para encontrá-las na chamada “Deep Web” ou em grupos destinados a pedófilos.

Assim, descabe a alegação de desconhecimento do conteúdo por parte do réu, primeiramente pela massiva quantidade de imagens de mesmo teor armazenadas, e em segundo lugar pela necessidade de busca ativa por parte do acusado para ter acesso aos censuráveis vídeos.

No que toca à tese de falta de dolo do acusado por não ser possível identificar a idade das pessoas envolvidas no conteúdo armazenado, tampouco merece guarida.

Destarte, as imagens de fls. 17/22, 26, 365 e 367/368 trazem nitidamente crianças e adolescentes, sendo inclusive desnecessária perícia que ateste suas idades, pela obviedade que se apresenta.

Contudo, muito embora a Defesa tenha alegado que os peritos não foram capazes de identificar as idades das meninas nas imagens, dando a entender que teriam dúvidas acerca destas serem ou não maiores de idade, em verdade dúvida não houve acerca da menoridade das envolvidas, atestando-se às fls. 370 que “as características anatômicas dessas meninas são compatíveis com adolescentes entre 13 e 14 anos de idade” além de existir “várias fotos nas pastas de arquivos relativos a essas menos que exibem as mesmas com camisetas de escolas de educação fundamental” e às fls. 365que “foi encontrada, nos equipamento analisados, uma grande quantidade de arquivos (centenas deles) contendo nudez e pornografia de crianças e adolescentes” e que “as imagens de pornografia envolvem crianças de idade estimada a partir de 10 anos”.

Não bastasse, os policiais civis indicaram ainda em solo judicial a existência de dois DV

Ds que continha imagens de sexo com bebês.

Demais disso, a corroborar com o robusto conjunto probatório, o próprio apelante alegou em Juízo possuir “fetiches” por pessoas mais novas, jovens, ainda que tenha negado o interesse por pedofilia.

Assim, restou comprovado que tanto as imagens baixadas da internet quanto aquelas produzidas por ele mesmo traziam imagens claras de meninas que, indene de dúvidas, contavam com 10 a 14 anos, fato que se subsume perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação ao delito de exposição da intimidade sexual, alegou a Defesa, primeiramente, que referido tipo penal foi introduzido ao ordenamento jurídico apenas em dezembro de 2018, inexistindo confirmação das data sem que as

gravações foram feitas sendo, portanto, atípicas as condutas.

Ademais, sustentou-se ainda a fragilidade probatória quanto à ausência de consentimento e autorização por parte das vítimas para que a gravação fosse realizada, elemento constitutivo do tipo penal.

Descabida a alegação de atipicidade dos fatos porquanto ocorridos antes de dezembro de 2018.

O fato de constar nos autos vídeos que datam de 2013, ou a testemunha M.

ter se referido que as investidas do acusado se iniciaram em 2012, não contestam a continuidade e permanência da prática até a data em que foi impedido de a realizar por ter sido preso, ao contrário, demonstram que o acusado persistia em atos contestáveis desde há muito.

Inclusive, conforme bem mencionado pela Defesa, os “prints” trazidos aos autos de conversas com Andrea (fls. 390/393), pessoa que se intitulava como “sócia” do réu por lhe apresentar meninas que serviriam para satisfação de sua lascívia, datam de novembro de 2018, os quais comprovam que o acusado buscava ainda receber as garotas em sua casa para agir com o mesmo “modus operandi” evidenciado nas inúmeras provas materiais colhidas, pelo que descabe a alegação que em dezembro daquele ano, menos de um mês depois, teria parado de praticar os abjetos atos que ocasionaram no processo em pauta.

Até porque, o acusado não alegou em nenhuma oportunidade que teria descontinuado a prática de relações gravadas depois de 2018, se limitando a confessar que as manteve por várias vezes, mas que as meninas tinham ciência de que estavam sendo filmadas.

Todavia, a falta de consentimento das garotas restou comprovada tanto pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, quanto pelas imagens colhidas e conclusão do laudo pericial neste sentido.[...]Descabe cogitar que as garotas tinham ciência e anuíam com as gravações porque, se o fizessem, o acusado não precisaria se preocupar em esconder a câmera em uma “gambiarra” que permitia que apenas o visor ficasse para fora, mantendo o resto do aparelho imperceptível.

Não se olvide que a experiente equipe de policiais sequer percebeu a existência da câmera quando estavam em averiguação na residência, o que corrobora com a alegação de que as meninas também desconheciam o aparelho. Não se ignora as declarações ofertadas em Juízo pelas testemunhas de defesa, as quais foram no sentido de que o apelante sempre lhes perguntava se poderia gravá-las, não o fazendo quando negavam.

Nada obstante, é evidente que nos casos trazidos aos autos, tanto com relação à M. e G. quanto no que se refere às outras garotas mostradas nas imagens dos laudos, consentimento não havia, o que é suficiente para a condenação também pelo delito do artigo 216-B do Código Penal (f. 56-63)."

Com efeito, o réu foi condenado pela existência de uma quantidade expressiva de vídeos com conteúdo sexual envolvendo menores de idade, dos quais tinha conhecimento, sendo inviável admitir que o próprio paciente baixasse tais conteúdos repetidas vezes sem perceber serem crianças e adolescentes envolvidos em relações sexuais.

Ainda, como o reconhecido no parecer ministerial, "a Corte *a quo* afastou a alegação de falta de dolo em relação à identificação da idade das pessoas envolvidas no conteúdo armazenado, pois consta nos autos identificação de imagens nitidamente de crianças e adolescentes, e DVDs com imagens de sexo com bebês, o que, por óbvio, torna desnecessária perícia para atestar as idades" (e-STJ, fl. 223).

Outrossim, concluiu que, apesar de constar nos autos vídeos que datam de 2013, a prova testemunhal demonstrou a continuidade e permanência da prática até a data em que o paciente foi preso em flagrante, qual seja, 27/1/22, sendo que a defesa não alegou alegou descontinuidade das relações gravadas, tendo o réu, inclusive confessado que manteve as

filmagens por várias vezes, mas alegando que o consentimento das meninas. Porém, a prova oral, imagens colhidas e respectivo laudo pericial, demonstraram que não houve consentimento.

Portanto, sendo a condenação pelos crimes dos arts. 241-B do ECA e 216-B do CP confirmada pelo Tribunal *a quo* de forma fundamentada, descabe, na via do *habeas corpus*, o exame aprofundado da prova no intuito de reverter tal conclusão.

Lado outro, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

No caso, quanto à dosimetria do crime do art. 241-B, o TJ ratificou a dosimetria aplicada na primeira instância, quando a magistrada, na primeira etapa, negativamente a culpabilidade e elevou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, considerando a expressiva quantidade de filmagens (e-STJ, f. 66). Como efeito, "a gigantesca quantidade de vídeos e imagens armazenadas em sua residência e computador não pode ser tida como mero elemento do tipo penal", tratando-se de hipótese em que "o conteúdo salvo extrapola, e muito, o considerado razoável para a espécie" (e-STJ, f. 67).

No crime do art. 216-B do CP, o TJ confirmou a dosagem da pena-base, em 1/5 acima do mínimo, considerando como desfavorável a culpabilidade ante "as incontáveis imagens produzidas através da câmera escondida, as vítimas diversas, a prática dos atos há anos, o conhecimento da comunidade de que ele habitualmente promovia festas para atrair jovens em troca de bebidas e favores sexuais" (e-STJ, f. 66).

Com efeito, a Corte local considerou adequada a exasperação "pela quantidade de vítimas que desconheciam estarem sendo gravadas mantendo relações sexuais com o acusado", bem como porque "incontrovertido que os atos se perpetuaram durante muito tempo" (e-STJ, f. 67). Neste crime desvalorada ainda a conduta social, com a reprovabilidade evidenciada nos autos tanto pela prova testemunhal de que o paciente "proporcionava diversas festas com o intuito de praticar atos sexuais com meninas novas quanto por fotos colacionadas aos autos de garotas bebendo em sua residência, além da revolta ocasionada na comunidade local quando descobriram o que ocorria na residência" (e-STJ, f.68).

Conforme o entendimento desta Corte, "o elevado número de material pornográfico infanto-juvenil compartilhado em rede privada de usuários extrapola o tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, autorizando o aumento da pena basilar a título de circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp n. 2.286.191/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. TEMA 1168. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores.1.1 O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule.(e-STJ Fl.232)Documento eletrônico juntado ao processo em 01/07/2024 às 11:50:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA42249954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/07/2024 11:36:20Publicação no D

Je/STJ nº 3898 de 02/07/2024. Código de Controle do Documento: 5f35082a-701e-4783-8a4c-5b09d87cc15b

1.2. Para divergir da situação fática apurada pelas instâncias ordinárias - e consequentemente afastar a transnacionalidade da conduta delitiva - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável em recurso especial.2. O acórdão do TRF se posicionou de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação" (E

Dcl no RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, D

Je de 24/4/2023).2.1. O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas porquanto restaram demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/1996 em razão da complexidade das investigações. A Corte originária concluiu que as decisões estavam suficientemente motivadas, bem como aquelas referentes às prorrogações.3. No que toca à arguição de inexistência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo das conversas telefônicas, o TRF4 salientou que "esta foi precedida de autorização judicial, suficientemente fundamentada. É o que se extrai da decisão que julgou o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5060159- 20.2020.4.04.7000/PR (evento 2, DESP1 e evento 4, DESP1)" (fl. 338), o que afasta a ilicitude apontada.4. Não se verifica a nulidade da busca e apreensão realizada, pois como consignado no aresto recorrido, o mandado foi precedido de provas válidas, tendo sido bem fundamentada, bem como a busca e apreensão foi realizada no endereço onde o recorrente morava no momento da diligência. Assim, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.5. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 por falta de provas e ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.6. Tendo o Tribunal a quo decidido que "O princípio da insignificância, todavia, não encontra aplicação nos crimes ora em análise, isso porque nenhum dos critério acima elencados forma atendidos, de sorte que a divulgação de qualquer imagem contendo material com cena de sexo ou nudez envolvendo criança e/ou adolescente, indiscutivelmente, acarreta potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados - a dignidade sexual, a honra e a formação moral da criança ou do adolescente nela envolvidos" (fl. 354), para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7

desta Corte.7. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.970.216/SP, sob o rito do recursos repetitivos, concluiu que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".8. Apresentada motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos que demonstrem a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando-se a excessiva quantidade de arquivos armazenados. Assim, demonstrando a presença de circunstâncias não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em ilegalidade na individualização da pena.9. Tendo em vista que a admissão dos fatos foi pouco fundamental para o deslinde do feito, não se verifica ilegalidade na fração de redução pela confissão em 1/6. Precedente do STJ.10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.).

Ainda, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

No caso, segundo narram os autos, o réu "proporcionava diversas festas com o intuito de praticar atos sexuais com meninas novas quanto por fotos colacionadas aos autos de garotas bebendo em sua residência, além da revolta ocasionada na comunidade local quando descobriram o que ocorria na residência" (e-STJ, fl. 68).

Por fim, quanto ao regime, está inscrito no acórdão ora impugnado:

"O regime fixado foi o fechado para o início do cumprimento das penas de reclusão e semiaberto para as de detenção, os quais serão mantidos antes a gravidade em concreto dos delitos.

A exaustiva fundamentação pelo incremento da pena em razão das aludidas circunstâncias judiciais desfavoráveis sustenta a fixação do regime mais grave "in casu", mormente em se considerando a diversidade das vítimas, a quantidade do material colhido, a perversidade do acusado em filmar às escondidas diversas meninas menores de idade, a constância da prática e as consequências nefastas a todas as ofendidas.

Assim, atendido o binômio da reprovabilidade e suficiência, e respeitados os critérios de fixação do regime previstos no artigo 33, §3º do Código Penal, não há como o cumprimento das penas se dar em regimes mais brandos que os escolhidos pelo Juízo "a quo".

Com efeito, a Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam o estabelecimento de regime mais gravoso ao indicado pela quantidade de pena. O que não se admite, de fato, é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime.

No caso, considerando a gravidade concreta das condutas e a fixação das básicas acima do mínimo legal, descabe falar em excesso no regime prisional fechado para o início do desconto da pena reclusiva e no semiaberto para o cumprimento a pena de detenção.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos da Súmula n. 440 deste Tribunal e 718 e 719 do STF.

2. No entanto, in casu, a fixação do regime mais gravoso se deu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, pois, apesar de fixada a pena em patamar inferior a 4 anos (3 anos e 9 meses de reclusão), é admissível recrudesimento do regime prisional, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada - abastecimento de drogas em bairro vulnerável de pequena cidade, além da quantidade de droga apreendida e da fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 813.937/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188340-5

Número de Origem:

15001242920228260618 20247572022

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R V S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R V S
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024